

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº 1 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, de 2011**, que "**Acrescenta o art. 121 "A" na Lei Orgânica do Distrito Federal criando a Guarda Distrital**".

Autor: Deputado **OLAIR FRANCISCO** e outros

Relator: Deputado **AYLTON GOMES**

I - RELATÓRIO

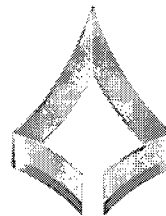
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32 determina que se acrescente o art. 121 "A" na Lei Orgânica do Distrito Federal. Esse artigo institui a Guarda Distrital e fixam as atribuições desse órgão:

"Art. 121 – A. Fica criada a Guarda Distrital, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas distritais, na forma da lei, conforme disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal."

Segundo os autores, a proposição tem por objetivo incluir a Guarda Distrital como um dos órgãos de segurança pública do DF. Informam, também, ser a matéria dessa proposta de emenda de competência dos municípios, consoante o § 8º do art. 144 da Constituição da República.

Argumentam os signatários da PELO nº 32/2011 que existiria lacuna na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da Guarda Distrital e que, no interesse público, essa omissão poderia ser sanada.

Destacam os autores que a segurança interna e externa de repartições e a proteção escolar, dentre outras atividades, poderiam ser atribuições da Guarda Distrital e que isso, garantem os autores, geraria empregos e liberaria para o policiamento de rua dezenas de policiais militares. A criação da Guarda Distrital, portanto, reforçaria o policiamento nas ruas e traria mais tranquilidade e segurança à população do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Segue-se a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 032/11 submetida à análise desta Comissão apresenta, segundo o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vício de iniciativa, porquanto a iniciativa legislativa para matéria que disponha sobre a criação de órgãos públicos como uma Guarda Distrital seja reservada privativamente ao Governador do Distrito Federal:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

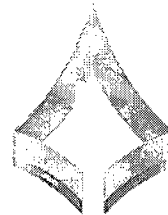
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – Criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

Por esse motivo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 032/2011 representa grave violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Máxima:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O disposto em análise apresenta, em face de ofensa ao § 1º, inciso IV, art. 71 da Lei Orgânica do DF e ao art. 2º da Constituição Federal, flagrante inconstitucionalidade e configura, ainda, violação ao inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Esta C.C.J. não deve, pois, admitir o prosseguimento da tramitação dessa proposta em razão de sua inconstitucionalidade, antijuridicidade e anti-regimentalidade.

Quanto à louvável pretensão contida na presente proposição, o que esta Casa pode fazer é oferecer à autoridade competente para o ato, na hipótese, o Senhor Governador do Distrito Federal, uma sugestão de denominação, pela via de **INDICAÇÃO**, matéria disciplinada no art. 143 do Regimento Doméstico desta Casa.

Neste sentido, o primeiro signatário do PLEO 32/11, o nobre Deputado Olair Francisco, a fim de superar a inconstitucionalidade da matéria, sugere por meio da **Indicação nº 429/11**, ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF o envio de Projeto de Lei a esta Casa, tratando da criação de Guarda Distrital, nos moldes de Guarda Municipal, inclusive sugerindo em sua justificativa o equacionamento no que diz respeito à previsão orçamentária ou dos recursos financeiros que suportarão sua instalação e funcionamento, dentre outras medidas sugeridas.

Ressalta-se, por oportuno, que a Indicação nº 429/11, da lavra do Deputado Olair Francisco, já foi aprovada no âmbito desta Casa e encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF.

Em face do exposto, o voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2011**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator